

LEI Nº 388/2019
De 05 Abril de 2019.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e sua vinculação contratual com o Poder Público Municipal, além de dar outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organização sociais entidades constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à educação, à saúde e às ações sociais, alcançando ainda as áreas de cultura, preservação do meio ambiente, assistência social e habitação, desde que os objetivos sociais e as disposições estatutárias atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado, cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. A qualificação instituída por esta Lei deve ser conferida, após exame da devida conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo Municipal, às entidades regidas por estatutos que, observadas as exigências da legislação civil, expressamente disponham sobre:

- a) a natureza social e de interesse público de seus objetivos;

- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, para fins de qualificação como organização social, a critério do Poder Executivo Municipal, outros requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e/ou na Lei Estadual nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º A qualificação como organização social deve ser outorgada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As entidades qualificadas nos termos desta Lei serão consideradas, para todos os efeitos, entidades de interesse social e de utilidade pública.

Art. 5º São extensíveis, no âmbito do Município de São Cristóvão, a critério do seu Poder Executivo, a qualificação como organização social de entidade pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos demais Municípios da Federação.

Art. 6º A extinção da entidade ou a sua desqualificação por ato do Poder Executivo Municipal implicará na transferência do acervo patrimonial decorrente da transferência de recursos e bens alocados pelo Município de São Cristóvão para outras entidades também qualificadas nos termos desta Lei, ou, a critério deste, a sua reversão ao patrimônio do Município.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação de metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da área de atuação da entidade definirá as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários, discriminando as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

Art. 9º A execução do contrato de gestão de que trata esta lei será fiscalizada pelo órgão ou entidade gestora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Parágrafo único. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo

específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas do correspondente exercício financeiro.

Art. 10 Sem prejuízo do disposto nesta lei poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, 05 de Abril de 2019.



MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito do Município